



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12689.000155/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-008.559 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 27/01/2005 a 08/05/2005

**MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES.
ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima), bem como qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

**MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Nos termos da Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.559 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12689.000155/2010-13

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Fortaleza (DRJ-FOR):

Trata o presente processo da exigência de multa no valor total de R\$ 45.000,00 (fls. 2/12), prevista no art. 107, IV, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, em desfavor da empresa agente de navegação MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, CNPJ 30.259.220/0015-09, pela prestação de informação referente a dados de embarque com atraso no sistema Siscomex, em desacordo com o estatuído na IN SRF n.º 28/1994, com alterações posteriores.

Da Autuação

Afirma a autoridade tributária e aduaneira autuante que a transportadora MAERSK BRASIL BRASMAR informou com atraso, em desacordo com o estatuído no art. 37, § 2º, da IN SRF n.º 28/1994, os dados de embarque em 09 (nove) navios/viagem por ela representada no período de 27/01/2005 a 08/05/2005, assinalados na tabela às fls. 11/12, consoante levantamento realizado Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, o que configura a infração prevista no art. 107, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, conforme trechos da descrição dos fatos adiante copiados (fls. 2/12):

001 - INFORMAÇÃO DE EMBARQUE FORA DO PRAZO.

Tendo em vista a apuração especial realizado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, COANA, que apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (CNPJ: 30.259.220/0015-09) no ano de 2004 de 9 embarques realizados por navios por ela representado.

A IN SRF n.º 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

Em anexo, temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;"

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada A empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

Conforme o trecho acima reproduzido, verifica-se que o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embaraço A fiscalização embaraçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a IN 28/2004 expressamente no art. 44 enquadra este descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00. Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e); está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica claro por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (IN nº 28/1994)

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 9 embarques de navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$ 45.000,00.

Da Impugnação

Cientificado por via postal mediante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios em 10/03/2010 da exigência imposta (fls. 19), apresentou impugnação em 30/03/2010 (fls. 20/43) e documentos de representação (fls. 44/73), por meio de procurador (73), na qual após relatar os fatos, aduz, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

A) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Que ocorreu um erro na D. Fiscalização quando enquadrou a Impugnante como "Transportadora", tendo em vista que esta desempenha a atividade de agenciamento marítimo.
- Que no tópico do auto de. infração "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", resta claro o enquadramento da Impugnante como "transportadora".
- Que o erro apontado acima é suficiente para acarretar a nulidade do auto de infração, uma vez que houve indicação incorreta do sujeito passivo.

- Que a Impugnante atua como agente dos transportadores e, dessa forma, não é parte legítima para figurar no pólo passivo do auto de infração por ser mera mandatária da empresa transportadora (mandante).
- Que, a impugnante, na qualidade de mandatária, não pode ser responsabilizada por eventuais erros cometidos pela transportadora. o mandatário não pratica atos em nome próprio, mas sim em nome do mandante, no caso, o transportador. Nesse sentido dispõe o art. 653 do Código Civil.
- Que a multa ora impugnada não pode ser aplicada à "agência marítima", ora Impugnante, mas tão somente ao transportador marítimo ou ao agente de carga que é o agente que opera na modalidade "NVOCC", de acordo com a definição dada pelo §1º, do art. 37 do Decreto-Lei no 37/66.
- Que a alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, dispõe que a multa só pode ser aplicada à empresa de transporte internacional, neste caso o transportador marítimo, ou ao agente de carga, "NVOCC".
- Que resta claro que não há embasamento legal para aplicação de qualquer multa em face do agente marítimo.
- Que o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e, além disso, não se equipara a ele para os efeitos do Decreto-Lei no 37/66, conforme Súmula 192 do extinto TFR, que pacifica o entendimento sobre a ausência de responsabilidade do agente marítimo.
- Que o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento recentes no mesmo sentido (STJ, Resp 1040657/RJ, 1ª Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17/04/2008, DJ 12/05/2008 e STJ, AgRg no Ag nº 904335/SP, 2ª. Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin; j. 18/10/2007, DJ 23/10/2008).

B) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Que houve descrição incorreta dos fatos no tocante à data do fato gerador informada no presente auto de infração, pois consta no citado documento que o fato gerador ocorreu em 03/02/2005, 10/02/2005, 18/03/2005, 26/03/2005, 01/04/2005, 17/04/2005, 25/04/2005, 01/05/2005, 15/05/2005. Tal informação é inverídica, uma vez que os embarques que motivaram a aplicação da multa ocorreram entre as datas 27/01/2005 e 08/05/2005.
- Que é inadmissível a unificação do fato gerador em uma data posterior, pois são 09 (nove) navios diferentes, com datas de embarque distintas e informações prestadas em datas diversas.
- Que, além do mais, a descrição aos fatos está incompleta, isto é, os dados de embarque, informados fora do prazo, bem como a data de embarque, a data da informação no SISCOMEX dos dados de embarque e, ainda a quantidade de dias de atraso, deveriam constar no próprio auto de infração e não apenas em uma planilha anexa.
- Que, tais informações são de suma importância e, dessa forma deveriam ter sido detalhadamente descritas no corpo do auto de infração e não ser anexado como se fosse uma informação subsidiária.
- Que, com isso, em virtude do descumprimento dos requisitos dispostos no art. 10 do Decreto 70.235/72 através dos vícios apontados pela Impugnante, o presente auto de infração deve ser anulado, cessando todos os efeitos dele decorrentes.

DO MÉRITO

A) DA DECADÊNCIA

Que, nos termos do art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, tendo a ciência do presente auto de infração ocorrido em 11/03/2008, verifica-se o fenômeno da decadência em relação a todos os fatos geradores ocorridos antes do dia 11/03/2005.

B) DA FALTA DE TIPICIDADE DA CONDUTA

Que o presente auto de infração também não respeitou o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e o princípio da legalidade no direito tributário de uma forma mais rígida, sendo denominado de princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Que do princípio da legalidade estrita, aplicável ao direito tributário e ao direito penal, decorre outro princípio de idêntica importância, que é o princípio da tipicidade cerrada, segundo o qual, não basta que o ente tributante atue dentro dos ditames da lei, mas também que o fato jurídico esteja estritamente subsumido na disposição legal.

Que a tipicidade cerrada é a necessidade de precisa subsunção entre o fato ocorrido e a expressa determinação legal, assim como, *mutatis mutandis*, ocorre no direito penal.

Que a função do princípio da tipicidade cerrada é proibir a incidência tributária ou imposição de pena sem previsão legal, não se admitindo interpretação expansiva ou analógica da norma tributária.

Que a penalidade pecuniária, embora esteja submetida às regras e princípios norteadores do direito tributário, nos termos do artigo 113, §3º, do CTN, também recebe reflexos do direito penal, dado seu evidente intuito sancionatório, e por se destinar a coibir a prática de um ato ilícito.

Que o requisito para a exigibilidade do lançamento é que a conduta praticada pelo Impugnante esteja claramente prevista em lei como apta a ensejar a aplicação da penalidade.

Que, através do Relatório Fiscal, a Impugnante foi acusada de ter descumprido a obrigação tributária acessória de registrar, dentro do prazo legal, no SISCOMEX os dados de embarque dos despachos de exportação por ela realizados, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 107, inciso IV; alíneas "c" e "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

Que o auto de infração é controverso, pois no Relatório Fiscal há afirmativa de que a Impugnante prestou as informações dos embarques fora do prazo legal, contudo, o embasamento para a aplicação da penalidade dispõe que a impugnante deixou de prestar informação.

Que o atraso na realização do registro não pode caracterizar a falta da prestação de informações. No presente caso não houve a adequada subsunção da norma ao caso concreto, eis que a multa em tela não se aplica à situação da Impugnante.

Que, segundo o Fisco, ao atrasar o registro dos dados de embarque das mercadorias, mesmo tendo sido realizado voluntariamente, antes de qualquer fiscalização, a Impugnante teria embarçado, dificultado ou impedido a fiscalização aduaneira.

Que não gera embargo, dificuldade ou impedimento à fiscalização aduaneira o fato da Impugnante ter atrasado o registro dos dados referentes aos embarques das mercadorias.

Que a suposta conduta ilegal atribuída à Impugnante não existiu, uma vez que, à época dos fatos geradores vigorava a antiga redação do artigo 37 da Instrução Normativa SRF no 28, de 27 de abril de 1994, que estabelecia que o registro dos dados

das mercadorias no Siscomex deveria ocorrer imediatamente após o embarque das mercadorias.

Que não havia definição sobre o alcance do termo "imediatamente", nem prazo definido para o respectivo registro. Tal situação só foi regularizada após 15/02/2005, com a publicação no DOU da Instrução Normativa SRF no 510, de 14 de fevereiro de 2005, que alterou várias disposições da Instrução Normativa no 28/94.

Que a Impugnante não praticou nenhuma conduta ilícita, posto que, não havia prazo determinado à época dos fatos geradores objeto "do auto de infração ora impugnado, para se proceder ao registro dos dados de embarque no Siscomex."

Que resta claro que o lançamento não merece prosperar diante da ausência de tipificação da conduta supostamente praticada pela Impugnante.

C) DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Que o instituto da denúncia espontânea é conhecido nos procedimentos fiscais ou tributários como sendo o ato de o contribuinte assumir perante o Fisco que cometeu alguma infração ou deixou de recolher tributo que sabia devido no prazo certo ou o recolheu menor.

Que, com este ato, o contribuinte fica dispensado de recolher os valores referentes às multas punitivas ou multas por atraso (de mora), desde que, antes do início de qualquer procedimento fiscal, recolha o tributo que não foi pago e o, informe ao Fisco federal, estadual ou municipal, conforme o caso.

Que as condições para o exercício da denúncia espontânea são extraídas exclusivamente do art. 138 do CTN, segundo o qual a Impugnante não pode ser responsabilizada por esta infração, pois mesmo diante do lapso temporal já transcorrido desde o embarque das mercadorias até o registro de seus respectivos dados, a Impugnante procedeu ao registro do embarque das mercadorias, voluntária e espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança deste ato.

Que os contribuintes são dispensados do pagamento de qualquer penalidade, inclusive, da multa moratória que tem caráter punitivo, quando voluntariamente confessam a infração e, quando for o caso, efetuam o pagamento do tributo devido.

Que o único requisito para a exclusão da multa nos casos de denúncia espontânea, é que esta seja realizada antes do "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração", o que ocorreu no presente caso, pois nenhuma fiscalização havia sido iniciada e, ainda, a Impugnante apresentou as informações espontaneamente, sem qualquer provocação da autoridade interessada.

Que destaca decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal sobre o tema (TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 2002.02.01.001003-1, rel. Juiz. Ney Fonseca, DJU 27/05/02).

Que, vale frisar que em razão da inexistência de qualquer disposição no art.138 do CTN no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica somente a obrigação principal, pode-se considerar a sua aplicabilidade também à obrigação acessória.

Que, conforme demonstrado no próprio auto de infração, a Impugnante apresentou as informações necessárias ao órgão responsável, antes do início do procedimento fiscal e, assim, não há que se falar em aplicação de multa prevista no Decreto-Lei nº 37/1966.

Que, em face da denúncia espontânea da infração, deu-se a exclusão da qualquer responsabilidade, nos termos do art. 138 do CTN.

D) DA AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

- Que a Fiscalização embasou a conduta da impugnante como infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei no 37/66.
- Que a Impugnante apresentou as informações referentes aos embarques das mercadorias voluntariamente, ainda que fora, do prazo, Ou seja, a Impugnante não estava sendo submetida a nenhum tipo de fiscalização quando efetuou o registro das Informações, e, dessa forma, não poderia, em hipótese alguma, tel embarçado a fiscalização aduaneira, conforme consta no Relatório.
- Que, vale trazer aos autos a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento - /SPOII no processo administrativo nº 11128.005826/2004-87, sobre caso análogo.
- Que a conduta da Impugnante não trouxe prejuízo ao Fisco e ao Erário, tendo em vista que a função do registro de dados. no SISCOMEX é informar a Administração Aduaneira sobre o embarque de mercadorias transportadas em determinado veículo:
- Que o art. 22 da Lei no 9.784/99 dispõe que não é necessária forma prescrita em lei quando os atos do contribuintes atingem o seu objetivo, o que ocorreu no caso em tela, pois mesmo, que o registro informações tenha sido realizado fora do prazo, ele atingiu o seu objetivo final, dar a fiscalização aduaneira ciência das mercadorias transportadas.
- Que, requer seja cancelada a exigência da multa, por não ter causado a conduta da impugnante qualquer embaraço à fiscalização aduaneira e, ainda, diante da inexistência de prejuízo ao Fisco e ao Erário.

E) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA

- Que, embora esteja claramente demonstrado que a multa regulamentar aplicada ao caso em tela deve ser completamente afastada, há que se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.
- Que as punições aplicadas pelo Estado, inclusive em matéria fiscal, sujeitam-se a princípios constitucionais, e, no presente auto de infração, a penalidade aplicada, revela-se extremamente abusiva, inexistindo qualquer nexo de razoabilidade entre a suposta irregularidade e a pena pecuniária arbitrada.
- Que é cediço que o valor da multa cobrada deverá ser reduzido, conforme a Solução de Consulta Interna nº 8 - Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, de 14 de fevereiro de 2008, que tinha por objetivo a obtenção de posicionamento acerca das regras para aplicação do artigo 37 da IN nº 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas a exportação, com a nova redação da IN nº 510/2005.
- Que extraí da leitura do texto da Solução de Consulta acima que a intenção do D. Julgador era aplicar a multa de R\$ 5.000,00 por auto de infração, não levando em conta a quantidade de dados não informados.
- Que, tendo em vista que à época dos fatos ora impugnados já existia este entendimento da COSIT, não há motivo para a imposição à Impugnante de 09 (nove) vezes da mesma multa, pois não deve ser considerada a quantidade de dados não informações, Mas sim, deve ser aplicada uma única multa no valor de R\$ 5.000,00 por auto de infração.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) PRELIMINARMENTE, seja reconhecida a nulidade apontada do auto de infração, declarando nulo o presente auto de infração e cessando todos os efeitos dele decorrentes.

b) SUCESSIVAMENTE, seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Auto de Infração ora impugnado, cancelando-se a; multa regulamentar por ele imposta, determinando-se, por consequência, o arquivamento do respectivo processo administrativo. '

c) Ou, ALTERNATIVAMENTE, caso não seja acolhido os pedidos acima formulados, seja reduzido o valor da multa imposta, nos termos dos fundamentos trazidos acima.

É o Relatório. Passo ao voto.

A 2ª Turma da DRJ-FOR, em sessão datada de 10/10/2018, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação, para declarar a decadência parcial do crédito tributário, no valor de R\$ 10.000,00, referente aos dois embarques ocorridos antes de 03/03/2005, discriminados na Tabela 1. Foi exarado o Acórdão nº 08-44.631, às fls. 79/99, com a seguinte ementa:

DECADÊNCIA OCORRÊNCIA PARCIAL. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÕES DE EMBARQUE FORA DO PRAZO.

O prazo para efetuar lançamento de multas de natureza administrativa é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração.

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, regularmente cientificado ao sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de ilegalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

SUJEIÇÃO PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.

As agências marítimas, representantes do transportador estrangeiro, são responsáveis solidárias pelo descumprimento de obrigações acessórias imputadas ao transportador estrangeiro.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

O registro de dados de embarque marítimo no Siscomex efetuado depois de decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é intempestivo, aplicando-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF n.º 28, alterado pela IN SRF n.º 510/05, que estabeleceu o prazo de 7 (sete) dias, contados da realização do embarque, para o registro dos dados no Siscomex, para o transporte marítimo.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE.

Os efeitos da denúncia espontânea, prevista do art. 138 do CTN, não alcançam a penalidade decorrente de descumprimento de prazo da obrigação de prestação de informação.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 13/12/2018** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 121), **apresentou Recurso Voluntário em 07/01/2019**, às fls. 154/177, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

Alega o Recorrente que não existe previsão legal que imponha ao agente de navegação a penalidade cominada pela legislação citada pelo auto de infração. Traz à colação, em seu recurso, precedente do STJ no REsp 1.217.083/RJ, no sentido de “*não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador*”.

Contudo, tal alegação não é procedente. Com efeito, a multa foi aplicada seguindo o comando legal estabelecido no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; e

A obrigação de prestar as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de carga, por sua vez, tem base legal no art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, **também devem prestar as informações** sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Cumprindo com sua função de regulamentar essa norma, prevista no *caput* do artigo, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27/04/1994, estabelecendo os prazos em seu art. 37, § 2º, posteriormente alterado pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14/02/2005. Também dispõe sobre a matéria a Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, em especial em seu art. 5º, ao estabelecer que “*As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga*”. Os dispositivos normativos a seguir reproduzidos demonstram que a agência de navegação marítima responde por irregularidade na prestação de informação quando estiver representando empresa de navegação estrangeira:

Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (Redação original)

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1096, de 13 de dezembro de 2010)

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no *caput* deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração, ressalvada a hipótese de despacho aduaneiro de exportação por meio de DE Web com embarque antecipado, na forma prevista no § 2º do art. 52, na qual o prazo será contado da data da conclusão do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput **serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa**, mediante o uso de certificação digital.

(...)

Art. 4º **A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.**

§ 1º **Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.**

§ 2º **A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.**

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II referentes a todos os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.

§ 1º A informação dos manifestos eletrônicos será prestada pela empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras identificadas na informação da escala **ou pelas agências de navegação que as representem.**

(...)

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto **ou por agência de navegação que a represente**.

(...)

ANEXO II - Informações a Serem Prestadas pelo Transportador

(...)

9 - Agência de Navegação: **Identificação da agência de navegação do manifesto** via informação do seu CNPJ, conforme tabela constante no sistema, não podendo ser informadas empresas identificadas no sistema exclusivamente como agentes desconsolidadores de carga.

Os arts. 32 e 94 a 96 do Decreto-Lei nº 37/1966 também incluem o agente de carga/agente de navegação/agente marítimo como sujeito passivo da autuação realizada, **pois concorreu para a prática da infração**:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. **É responsável solidário**: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

Art. 94 - **Constitui infração toda ação ou omissão**, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**.

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - **conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática**, ou dela se beneficie;

(...)

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Quanto ao o entendimento veiculado na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, datada de 25/11/1985, observo que há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. **Em primeiro lugar,** com o advento do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, que deu nova redação ao citado art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação:

O citado Decreto-Lei nº 2.472/88, em seu art. 1º, alterou a redação do Decreto-Lei nº 37/66, que passou a dispor o seguinte:

Art. 1º Os artigos 1º; 2º; 25; 31; 32; 36; 39, § 3º; 71; 72; 92 e 102 do Decreto-Lei nº 37, de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. **É responsável solidário:**

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

Em segundo lugar, a Súmula 192 do TFR, datada de 25/11/1985, também já se encontra superada por estar em flagrante desacordo com a nova redação do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelecida pela Lei nº 10.833/2003 (parágrafo este que foi incluído pela Medida Provisória nº 38, de 2002):

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos,** as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos,** e o operador portuário, **também devem prestar as informações** sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, ao considerar que o Decreto-Lei nº 2.472/1988 instituiu "hipótese legal de responsabilidade tributária solidária" para o representante no País do transportador estrangeiro, conforme trechos do REsp 1.129.430/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento em 24/11/2010:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.430 - SP (2009/0142434-3)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR - "AMICUS CURIAE"

EMENTA:

(...)

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "**Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável**" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

(...)

10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:

(...)

11. Conseqüentemente, **antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro"**, contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

(...)

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

Também nesse mesmo sentido, inúmeras decisões do STJ posteriores ao julgamento do REsp 1.129.430/SP:

a) Agravo em Recurso Especial nº 1.550.953/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Publicação em 14/10/2020:

Trata-se de agravo interposto por WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da

Constituição Federal, que objetiva reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. AGENTE DE CARGAS. MULTA. INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66. LEI Nº 10.833/2003. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MULTAS. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO.

1. "Agente de cargas" é gênero do qual "agente marítimo" é espécie. O agente marítimo é o agente de cargas que representa, especificamente, a empresa de navegação, transportador marítimo.

2. Desde a edição da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas.

3. Trata-se, pois, de obrigação pessoal, inconfundível com as obrigações do proprietário da embarcação (armador), com as do transportador ou ainda com as do operador portuário; sendo-lhe aplicável, portanto, a pena de multa prevista no art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66, no caso de inobservância de tal dever.

4. Inaplicável ao caso a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (DJ de 25-11-1985, p. 21.503), uma vez que anterior às muitas alterações inseridas no Decreto-lei nº 37, de 1966, especialmente aquelas promovidas pela Lei nº 10.833, de 2003.

5. Reconhecida a legitimidade das multas aplicadas pela autoridade fiscal e que deram origem às CDAs executadas; dando-se provimento à apelação da União para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Do acima transcrito deflui-se que o Tribunal a quo equiparou a atividade do recorrente à atividade do agente de cargas, imputando ao recorrente a prática da infração prevista no DL 37/66.

O enfrentamento da convicção apresentada pelo órgão julgador implica na análise do mesmo arcabouço probatório utilizado na conclusão do decisum, o que é vedado no âmbito do recurso especial em face do contido na súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

b) Recurso Especial nº 1.871.377/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicação em 29/09/2020:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA- ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO –ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 107, IV, E DO DECRETO-LEI Nº 37/66 - OBRIGAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO AFASTADA -RECURSO PROVIDO.

1. O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66.

2. Entretanto, apesar do já exposto, atento à segurança jurídica e ao princípio do colegiado, acompanho o entendimento consolidado nesta Turma, **no sentido de afastar do agente marítimo a responsabilidade por atos que pratica na condição de mandatário do transportador estrangeiro, à luz da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.**

3. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, DO ART. 107 do DL n. 37/1966 e dos arts. 121 e 124 do CTN, sustentando, em síntese (fls. 581/588):

Em embargos de declaração, a União apontou a existência de contradição no v. acórdão, que aplicou precedentes não adequados ao caso justamente por estarmos diante de controvérsia que trata de período posterior ao Decreto-Lei 2.472/88, aduzido pelo REsp n. 1.129.430, já que o auto de infração é de 09/09/2013!

[...]

*No entanto, **o caso dos presentes autos é distinto, eis que cuida de fatos que tiveram lugar APÓS o advento do Decreto-lei 2.472/88, quando já havia disposição legal expressa no ordenamento jurídico acerca da responsabilidade do agente marítimo.** Assim, verifica-se que os paradigmas citados não se prestam a caracterizar o entendimento desse Superior Tribunal sobre a matéria.*

*Ademais, **assinalou também a União nos embargos de declaração, que a Súmula 192 do TFR não pode mais orientar a questão sub judice, pois editada em data anterior a alteração legislativa produzida pela Lei 10.833/2003, que deu nova redação ao art. 37 da Decreto-Lei nº 37/66, no sentido de que o agente de carga tem obrigação de prestar informações à RFB e, portanto, tem o dever que arcar com as penalidades decorrentes do descumprimento.***

[...]

***O agente marítimo, ao ser contratado, assina termo de responsabilidade inclusive pelos tributos devidos na importação, assumindo a condição de representante do transportador estrangeiro.** O artigo 32, inc. II, do Decreto-Lei nº 37, chega mesmo a imputar-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de importação.*

Portanto, a responsabilidade do agente marítimo decorre do fato de ser ele o representante, no País, do transportador estrangeiro, conforme legislação e precedentes já citados.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

(...)

No caso dos autos, Senator International logística do Brasil Ltda objetiva a anulação de multa que lhe foi imposta na condição de agente de carga (fl. 4), por não prestação de informações sobre o veículo ou carga transportada (art. 107, IV, "e", do DL n. 37/1966).

A multa administrativa estabelecida pelo art. 107, inc. IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 tem por destinatário a empresa de transporte internacional OU o agente de carga, desde a redação conferida pela Lei n. 10.833/2003.

Nesse contexto, desinfluyente a tese de que os fatos são posteriores à edição do DL n. 2.472/1988, pois não se discute responsabilidade pelo recolhimento do imposto de importação; **porém, relevante a integração pedida nos aclaratórios quanto à redação dada pela Lei n. 10.833/2003, uma vez essa norma se referir expressamente ao agente de carga.**

Nessa linha, porque os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestarem, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, **forçoso reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC/2015.**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial, caso o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos para novo julgamento** dos embargos declaratórios.

c) Agravo em Recurso Especial nº 1.359.178/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Publicação em 23/06/2020:

Trata-se de Agravo, interposto por CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manifestado contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA. INAPLICÁVEL O INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ.

1. A recorrente busca a anulação de multa aplicada pela Receita Federal do Brasil por ter deixado de prestar, tempestivamente, as informações sobre as cargas transportadas na forma da obrigação acessória prevista no art. 37 do DL nº 37/66, tendo a autoridade aduaneira aplicado-lhe as multas pertinentes.

(...)

3. Por sua vez, a referida multa está prevista no art. 107, IV, 'e', do DL 37/66.

4. A obrigação do agente marítimo tem origem no próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

5. Ademais, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento da obrigação, uma vez que poderia estimular o contribuinte a desprezar os prazos impostos pela legislação.

6. Por fim, a afirmação de existência de boa-fé não socorre o recorrente, pois o cerne da questão é saber se o contribuinte cumpriu o prazo estipulado pela legislação aplicável na hipótese, restando incontroverso, in casu, que não cumpriu.

7. Apelação conhecida e desprovida" (fl. 247e).

(...)

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denúncia

espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Nesse sentido:

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

d) Agravo em Recurso Especial nº 1.579.671/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação em 08/11/2019:

Trata-se de agravo apresentado por BDP SOUTH AMERICA LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO ATRASO INFORMAÇÕES DECRETO-LEI 37/66 IN 800/2007 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO MULTA VALIDADE DENÚNCIA ESPONTÂNEA APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

A matéria, em caso de desembarço aduaneiro foi tratada no artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, e a Instrução Normativa SRF nº 800/2007 artigo 22, além do disposto no art. 50, caput, da mesma Instrução Normativa.

Assim, o artigo 107, IV, e, do Decreto -Lei nº 37/66 dispõe:

(...)

Dispõe ainda o artigo 37, §1º, do mesmo diploma legal:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Portanto, a lei é clara ao prever o dever do agente marítimo de prestar informações acerca da carga transportada, de modo que o seu descumprimento enseja a aplicação da penalidade.

(...)

Quanto à alínea "c", na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido, o STJ fixou que “o conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto” (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

e) Recurso Especial nº 1.638.697/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Publicação em 10/10/2018:

Trata-se de Recurso Especial interposto por EXPERTS LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 207/208e):

AGENTE MARÍTIMO. MULTA. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66. Desde a Lei nº 10.833, de 2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas (DL nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003), sendo-lhe aplicável a pena de multa (prevista no art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66), no caso de não observância de tal dever.

(...)

Feito breve relato, decido.

(...)

Quanto às questões relativas à ilegitimidade passiva e à desproporcionalidade da multa, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 205/206 e 209e):

Da legitimidade passiva ad causam

A apelante, em preliminar requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, escudada no argumento de que não é transportadora, mas mera representante da transportadora.

O argumento não se sustenta.

Com efeito, a qualidade de desconsolidadora de cargas é incontroversa nos autos, o que confere à parte autora a legitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 37, § 1º, o qual estatui:

(...)

Deveras, o ônus de prestar informações não abarca somente o transportador, mas também o agente de carga (pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste

serviços conexos) o qual é obrigado a informar à Receita Federal a carga transportada, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade da parte autora.

Em questão análoga esta Turma já decidiu:

(...)

In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que a Recorrente não é responsável por prestar informações à Receita Federal acerca da carga transportada, bem como sobre a desproporcionalidade da multa aplicada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Isto posto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, **não conheço do Recurso Especial.**

Entretanto, como bem demonstrado pelo precedente do STJ trazido pelo Recorrente, a questão não é pacífica naquele Tribunal Superior. **Com efeito, existem decisões que ainda reconhecem validade à Súmula 192 do extinto TFR,** a qual, como já demonstrado neste voto, possui entendimento superado por legislação posterior (Lei nº 10.833/2003 e Decreto-Lei nº 2.472/88), **e outras que entendem não existir base legal para a aplicação da multa ao agente marítimo.**

Quanto a este segundo argumento, observo a multa foi aplicada seguindo o comando legal estabelecido no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, **que expressamente determina sua aplicabilidade ao agente de carga:**

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional,** inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga;** e

A obrigação de prestar as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de carga, por sua vez, tem base legal no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos,** as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos,** e o operador portuário, **também devem prestar as informações** sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Como visto na decisão do TRF da 4ª Região, confirmada pelo STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1.550.953/RS (publicação em 14/10/2020), "Agente de cargas" é gênero do qual "agente marítimo" é espécie. O agente marítimo é o agente de cargas que representa, especificamente, a empresa de navegação, transportador marítimo". Tal afirmativa deriva da definição estabelecida pelo art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, acima colacionado.

O agente de carga é conceituado neste dispositivo legal como sendo “qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos”. Ora, se o agente marítimo não executa nenhuma dessas atividades, apesar da amplitude da sua definição (com a expressão “e preste serviços conexos”), o que seria a atividade de um agente marítimo?

A Resolução Normativa n.º 18, de 21/12/2017, da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, trata da matéria em diversos dispositivos:

ANEXO

(...)

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A presente Norma dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários, **dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo**, apoio portuário, cabotagem e longo curso, e estabelece infrações administrativas

(...)

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Norma são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento: contrato por meio do qual o fretador cede ao afretador, por certo período, direito total ou parcial sobre o emprego da embarcação, mediante taxa de afretamento, podendo transferir ou não a sua posse;

II - agente intermediário: todo aquele que intermedeia a operação de transporte entre o usuário e o transportador marítimo ou que representa o transportador marítimo efetivo, **podendo ser:**

a) agente transitário: todo aquele que coordena e organiza o transporte de cargas de terceiros, atuando por conta e ordem do usuário no sentido de executar ou providenciar a execução das operações anteriores ou posteriores ao transporte marítimo propriamente dito, sem ser responsável por emitir conhecimento de carga ou Bill of Lading - BL;

b) transportador marítimo não operador de navios: a pessoa jurídica, conhecida como Non-Vessel Operating Common Carrier - NVOCC, que não sendo o armador ou proprietário de embarcação responsabiliza-se perante o usuário pela prestação do

serviço de transporte, emitindo conhecimento de carga ou BL, agregado, house, filhote ou sub-master, e subcontratando um transportador marítimo efetivo; ou

c) agente marítimo: todo aquele que, representando o transportador marítimo efetivo, contrata, em nome deste, serviços e facilidades portuárias ou age em nome daquele perante as autoridades competentes ou perante os usuários;

(...)

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS E AGENTES INTERMEDIÁRIOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS E AGENTES INTERMEDIÁRIOS

Art. 10. Os transportadores marítimos e os agentes intermediários **somente poderão recusar o transporte que lhes for solicitado** nas seguintes hipóteses:

(...)

Art. 12. Os transportadores marítimos e os agentes intermediários **poderão reter mercadorias ou a emissão do conhecimento de carga ou BL**, até a liquidação relativa ao pagamento do frete ou da contribuição por avaria grossa, vedada a retenção por quaisquer outras justificativas.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS E AGENTES INTERMEDIÁRIOS

Art. 13. Os transportadores marítimos e os agentes intermediários somente poderão cobrar valores do embarcador, consignatário, endossatário ou portador do conhecimento de carga - BL -, sendo vedada a cobrança direta a terceiros estranhos à relação jurídica.

(...)

Art. 14. Em caso de supressão de escala, os transportadores marítimos **e os agentes intermediários deverão adotar as medidas necessárias para a entrega da carga no destino acordado**, cumprindo o critério de pontualidade, sem a cobrança de custos extras para o usuário, salvo nas situações de avaria grossa.

Art. 15. É vedada a cobrança ao usuário ou embarcador das **despesas pela armazenagem adicional e outros serviços prestados em decorrência do não embarque das cargas** no prazo previamente programado, salvo se aquele lhe der causa.

Art. 16. Os transportadores marítimos e os agentes intermediários deverão encaminhar à ANTAQ, sempre que solicitados, os valores devidamente especificados cobrados dos usuários, embarcadores ou consignatários.

(...)

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS E AGENTES INTERMEDIÁRIOS

Art. 29. Constituem infrações administrativas de natureza leve:

I - não disponibilizar ao usuário, quando acordado, **o prazo previsto para a chegada da carga no porto de destino**; multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

II - retardar, interromper ou dificultar **o desembarço aduaneiro, ou de alguma forma recusar a entrega da carga ou a emissão do conhecimento de carga ou do BL** indevidamente, de forma a prejudicar o usuário ou o consignatário da carga: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 30. Constituem infrações administrativas de natureza média:

(...)

IV - **transportar em embarcação de bandeira estrangeira carga prescrita** sem prévia liberação ou autorização pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V - **deixar de cumprir o prazo expressamente acordado entre as partes para a entrega da carga** ou, na ausência de tal acordo, dentro de um prazo que possa, razoavelmente, ser exigido do transportador marítimo, tomando em consideração as circunstâncias do caso: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VI - cobrar do usuário ou do embarcador as despesas pela armazenagem adicional e outros serviços prestados em decorrência do não embarque das cargas no prazo previamente programado, salvo se aquele lhe der causa: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VII - **deixar de entregar a carga no destino acordado**, ou cobrar custos extras para o usuário em caso de supressão de escala, salvo situações de avaria grossa: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Pela leitura desta norma legal, em especial seu art. 2º, inciso II, **resta bastante claro que agente marítimo é espécie, da qual agente intermediário (agente de carga) é gênero**. Seus direitos e deveres, e até a natureza das infrações administrativas, também não deixa dúvidas de que agente marítimo se enquadra na definição legal de agente de carga, estabelecida pelo art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, já transcrito neste voto.

Por fim, quanto ao argumento de que a alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 na redação do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66 somente tornou os agentes marítimos responsáveis pelo “imposto”, e não pelas infrações, deve ser destacado que os arts. 94, 95 e 96 deste mesmo diploma legal tratam especificamente de infrações e penalidades, e o art. 95, inciso I, atrai a responsabilidade do agente marítimo:

TÍTULO IV - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I - Infrações

Art. 94 - Constitui infração **toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei**, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)

CAPÍTULO II - Penalidades

SEÇÃO I - Espécies de Penalidades

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

De qualquer sorte, o referido Decreto-Lei nº 37/66 já possui normas específicas estabelecendo a responsabilidade do agente marítimo, conforme exaustivamente demonstrado neste voto, sendo a aplicação deste art. 95, I, apenas de caráter residual.

Na instância administrativa, o entendimento praticamente unânime é pela legitimidade passiva do agente marítimo, conforme decisão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9303-010.293, sessão de 16 de junho de 2020, relatoria da conselheira Tatiana Midori Migiyama:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, **vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello**, que lhe deu provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(...)

VOTO

(...)

Ventiladas tais considerações, quanto a essa discussão, antecipo meu entendimento pela concordância do voto recorrido. Recordo que esse Colegiado já apreciou essa mesma discussão, o que cito o acórdão 9303-008.393, de minha relatoria:

“[...]”

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.”

Ademais, importante também trazer a ementa consignada no acórdão 9303-007.646 – de relatoria do nobre conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire:

“[...]”

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.”

Sendo assim, sem delongas, **entendo que, ainda que fosse apenas a representante, no País, do transportador estrangeiro, também seria responsabilizada solidariamente pelo imposto devido por força do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei 37, de 1966**, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001. **Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal**, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática. Por estas razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por negar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva do Recorrente.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL

Afirma o Recorrente que para que fosse possível exercer amplamente o seu direito ao contraditório, seria preciso transparência e clareza na exposição dos fatos, conferindo-lhe elementos para a produção de uma defesa adequada. Contudo, pela narrativa apresentada, esses elementos não teriam ficado claros, vez que faltou a conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos; a conduta punida não teria sido devidamente descrita e enquadrada.

Alega que a narrativa dos fatos se restringe a poucos parágrafos, e que este curto espaço não foi suficiente para compreender exatamente o que deu ensejo à aplicação da multa.

Contudo, os fatos foram descritos na autuação da seguinte forma:

001 - INFORMAÇÃO DE EMBARQUE FORA DO PRAZO

Tendo em vista a apuração especial realizado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, COANA, que apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (CNPJ: 30.259.220/0015-09) no ano de 2004 de 9 embarques realizados por navios por ela representado.

A IN SRF nº 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

(...)

Em anexo, temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

(...)

Conforme o trecho acima reproduzido, verifica-se que o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embarço à fiscalização embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a IN 28/2004 expressamente no art. 44 enquadra este descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00. Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e); está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$5.000,00. Com isso, fica claro por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo.

(...)

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 9 embarques de navio, ensejando a multa de R\$5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$45.000,00.

A conduta infracional está perfeitamente descrita e, pelos recursos apresentados, depreende-se claramente que o Recorrente entendeu as imputações que lhe eram feitas, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa. Tendo em vista que a matéria em análise é extremamente objetiva, apenas sendo necessário indicar o veículo transportador, a data do embarque (indicado nas DDE's) e a data em que as informações foram prestadas, demonstrando assim o alegado atraso, bem como o enquadramento legal, não entendo que seja necessários longos textos para descrever a conduta imputada ao Recorrente.

A descrição dos fatos é sucinta apenas porque a matéria sob análise é igualmente simples e objetiva. Todas as informações de que o Recorrente necessitava para produzir sua defesa foram apresentadas no Auto de Infração, e com base nelas verifica-se claramente no Recurso Voluntário que todas as questões necessárias à defesa foram devidamente trazidas a julgamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento à preliminar de nulidade da autuação fiscal.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA ALEGACÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRAZO EXPRESSAMENTE PREVISTO À ÉPOCA DAS SUPOSTAS INFRAÇÕES

O recorrente afirma Importante destacar que sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, *in verbis*:

A parte recorrida da decisão direcionou a pena aplicada, caracterizando como enquadramento legal para a presente infração o art. 107, IV, alínea “e” e “c” do Decreto- Lei 37/66, **que assim estatui**:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...) c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal

*(...) e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (g.n.)*

(...)

A conduta da Recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa.

(...)

Todas as informações foram apresentadas, de modo que não há que se admitir no caso em tela má-fé muito menos intuito de embarçar o procedimento fiscal. Desta forma, considerando que **a penalidade administrativa não admite a utilização do recurso da analogia e tampouco a interpretação extensiva**, deverá a infração apontada ser desconsiderada por flagrante inadequação ao tipo legal.

Ocorre que, **ainda que a resposta tenha sido apresentada posteriormente, não poderia o transportador ser autuado** por caracterizar uma conduta de embarço e/ou impedimento à ação fiscalizadora.

A recorrente não deixou de apresentar os esclarecimentos, portanto, não houve embarço. Aliás, desde o início procurou deixar os fatos esclarecidos e a situação

regularizada. Reitere-se: **foi o próprio transportador marítimo que deu início ao procedimento de RETIFICAÇÃO**, chamando a atenção à Receita Federal de que era necessária a CORREÇÃO apontada.

De mais a mais, o que deve ser observado no presente caso é que não houve ausência de informação. Todas as informações foram devidamente prestadas.

(...)

Ademais, a pena aplicada encontra suporte ainda no art. 37 da mencionada IN SRF 28/94 que diz que “o transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos (...)”. Portanto, no caso em referência não houve o descumprimento da determinação legal. **O registro houve, mesmo que a destempo. Trata-se de um tipo diferenciado** e, considerando que a penalidade administrativa não admite a utilização do recurso da analogia e tampouco a interpretação extensiva, deverá a infração apontada ser desconsiderada por flagrante inadequação ao tipo legal.

No entanto, o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94 deixa claro que também se caracterizou a intempestividade no cumprimento da obrigação em foco, conforme se pode constatar:

"Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

O termo "imediatamente" foi esclarecido nos termos da notícia SISCOMEX nº 0105, item 2, de 27/07/1994:

27/07/1994 0105 INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX

(...)

2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE **O TERMO IMEDIATAMENTE, CONTIDO NO ART 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO “EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, O TRANSPORTADOR REGISTRARA OS DADOS PERTINENTES NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS”**. SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU, SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO.

Por sua vez o artigo 44 da IN/SRF 28/94, citado na notícia acima, claramente tipifica a conduta de omissão de registro dos dados de embarque no SISCOMEX pelo transportador como embarço:

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Entretanto, o prazo foi dilatado corto advento da notícia SISCOMEX nº 002, de 07/01/2005:

07/01/2005 0002 ASSUNTO: PRAZO PARA INFORMAÇÃO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. O PRAZO PARA O TRANSPORTADOR

REGISTRAR OS DADOS DE EMBARQUE DA MERCADORIA NO SISCOMEX DEFINIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, SERÁ DE 7 DIAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, QUANDO A VIA FOR MARÍTIMA. TORNA-SE SEM EFEITO O ITEM 2 - DA NOTÍCIA SISCOMEX EXPORTAÇÃO 105/94.

Tal dilação de prazo foi posteriormente corroborada pela IN/SRF n.º 510/05 que deu nova redação ao artigo 37 da IN/SRF 28/94:

Art. 37 O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

O tema foi tratado também pela COSIT, que em Solução de Consulta Interna n.º 8, de 14/02/2008, apresentou esclarecimentos sobre o assunto, por solicitação da COANA, dos quais se reproduz a ementa e a conclusão:

Assunto: Obrigações Acessórias

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARÇO A FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF n.º 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Quanto ao fato de ter prestado as informações, mesmo que intempestivamente, entendendo que tal conduta é igualmente punível, não socorrendo ao contribuinte. As informações que os intervenientes no transporte internacional de cargas estão obrigados a fornecer **são as corretas, consentâneas com as mercadorias transportadas e operações realizadas, e no prazo fixado**. Se essa obrigação fosse considerada cumprida mediante a prestação de informação errada, incompleta **ou intempestiva**, as normas que regulam esse procedimento se tornariam absolutamente ineficazes.

Não serviriam nem para a prevenção de ilícitos, nem para agilizar os procedimentos a cargo da Aduana, objetivos principais delas. Portanto, a infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida **na forma e no prazo estabelecido**, nos termos do art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei n.º 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) **por deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Da análise do texto legal resta cristalino que o Recorrente fez uma leitura reduzida da norma, limitando seu núcleo a “deixar de prestar informação” quando, na verdade, a norma determina a aplicação de multa por “deixar de prestar informação **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

III.2 – DA ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA – RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS TERMOS DA COSIT n° 02

O Recorrente alega que para os casos em debate, houve a mera retificação de informações no SISCOMEX CARGA, e que todas as informações se encontravam à disposição da RFB, sendo que foi necessário apenas a correção de dados:

Valido esclarecer, que para os casos em debates, **houve a mera retificação de informações no SISCOMEX CARGA**, todas as informações se encontravam à disposição da RFB, **sendo que foi necessário apenas corrigir de dados**.

Essa conclusão é resultado de um estudo sistemático da legislação, para a qual é indispensável verificar o disposto no art. 24 da mesma IN SRF 800/07.

(...)

A despeito da revogação do supra mencionado artigo pela recente IN SRF nº 1473/14, o conteúdo foi mantido através do §5º do art. 27-B:

(...)

O requerimento de carta de correção é procedimento regular e costumeiramente utilizado no meio marítimo, previsto pelo Regulamento Aduaneiro, para alterar eventuais discrepâncias que possam estar inseridas nos conhecimentos de embarque que ampararam os transportes marítimos.

Sendo um procedimento regular e padrão não pode ser considerada uma infração. Assim, claro está que o transportador não cometeu nenhuma infração.

Nesse sentido, já entendeu a jurisprudência que a retificação de conhecimento de embarque solicitada pelo transportador após a atracação, é considerada informação prestada tempestivamente.

Contudo, analisando os autos, verifico que a acusação fiscal se refere a atraso na prestação das informações originais, e não em retificação de informações fora do prazo, como alega o Recorrente. Vejamos a descrição dos fatos no Auto de Infração:

001 - INFORMAÇÃO DE EMBARQUE FORA DO PRAZO

Tendo em vista a apuração especial realizado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, COANA, que **apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal**, foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, **que constatou informação fora do prazo** por parte da transportadora MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (CNPJ: 30.259.220/0015-09) no ano de 2004 **de 9 embarques realizados por navios por ela representados**.

(...)

Em anexo, temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram consolidados os efetivos embarques por navio **em que houve atraso na informação dos dados de embarque**.

(...)

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, **por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 9 embarques de navio**, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$45.000,00.

O Recorrente, apesar de alegar ser costumeira a apresentação de cartas de correção, não traz nenhum documento desta natureza como prova aos autos. Como visto, apresenta uma defesa desconexa da acusação, sem nenhuma comprovação de que prestou as informações originais tempestivamente e que apenas as retificações destas ocorreram após o prazo legal.

No entanto, as informações que os intervenientes no transporte internacional de cargas estão obrigados a fornecer **são as corretas, consentâneas com as mercadorias transportadas e operações realizadas, e no prazo fixado**. Se essa obrigação fosse considerada cumprida mediante a prestação de informação errada, incompleta **ou intempestiva**, as normas que regulam esse procedimento se tornariam absolutamente ineficazes.

Não serviriam nem para a prevenção de ilícitos, nem para agilizar os procedimentos a cargo da Aduana, objetivos principais delas. Portanto, a infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida **na forma e no prazo estabelecido**, nos termos do art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) **por deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Da análise do texto legal resta cristalino que o Recorrente fez uma leitura reduzida da norma, limitando seu núcleo a "deixar de prestar informação" quando, na verdade, a norma

determina a aplicação de multa por “deixar de prestar informação **na forma e no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”.

Da mesma forma, havendo omissão ou erro nos dados fornecidos, a inclusão ou a retificação deve ser providenciada dentro do prazo fixado para prestar a informação. Caso contrário, estará caracterizado o descumprimento dessa obrigação.

O erro na informação prestada, além de prejudicar a identificação das mercadorias transportadas e, conseqüentemente, a definição do tratamento administrativo a lhes ser dispensado, atrasa a sequência dos procedimentos referentes à carga, inclusive seu desembaraço. Geralmente essa falha só é constatada quando vai ser realizado o transbordo ou a baldeação, ou ainda, quando o importador tenta registrar a Declaração de Importação, e o Siscomex acusa inconsistência entre os dados informados e os constantes no respectivo conhecimento eletrônico ou manifesto. Nesses casos, a correção do equívoco é necessária para que seja dado prosseguimento à operação.

Nesse sentido, trecho de decisão do TRF da 3ª Região, Apelação Cível n.º 5000680-03.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, julgado em 21/11/2019:

5. Impende consignar ser a multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL 37/66 aplicável tanto ao caso de deixar de prestar informações quanto à situação de prestar informações a destempo, sendo incabível a alegação da ausência de cometimento de infração, porquanto as informações foram prestadas a destempo.

No mesmo sentido tem decidido o STJ:

a) Recurso Especial n.º 1.758.714/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Publicação em 05/06/2019:

(...)

Feito breve relato, decido.

(...)

Quanto à legitimidade, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, assentou que a Instrução Normativa n.º 28/1994, vigente à época, disciplinava a forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira, de modo que **competia ao agente marítimo registrar os dados pertinentes no SISCOMEX imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, não se admitindo considerar que houve mero atraso na prestação das informações apto a afastar a incidência de penalidade**, conforme pretende a parte autora, nos seguintes termos (fls. 266/267e):

b) Recurso Especial n.º 1.725.460/PE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Publicação em 02/03/2018:

No presente caso, o Tribunal de origem, atribuiu efeito retroativo à IN/SRF 1.096/2010, uma vez que **a norma alargou o prazo para a apresentação de informações de embarque de carga**, que anteriormente era de dois dias e passou a ser de sete dias.

Não se desconhece que a irretroatividade da lei é a regra, sendo a retroatividade, exceção. As hipóteses em que se confere à norma a possibilidade de alcançar fatos já

ocorridos são arroladas exaustivamente, uma vez que um dos postulados em que se assenta o ordenamento jurídico é a segurança jurídica.

A exação em testilha é a **multa aduaneira imposta em virtude do atraso no registro de informações no SISCOMEX**.

A Corte a quo, em observância ao que disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, aplicou entendimento, no sentido de que, **em virtude do alargamento do prazo para apresentação de informações ter sido elasticido por norma posterior**, este deve ser levado em conta, tendo em vista que mais benéfico ao contribuinte.

Assim, como a empresa teria apresentado as informações **dentro do novo prazo estabelecido**, viável a aplicação retroativa da norma citada, porquanto se trata de obrigação gerada por infração (art. 106 do CTN).

c) Recurso Especial n.º 1.489.879/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Publicação em 09/12/2016:

Trata-se de recurso especial interposto por ELITE MARITIME AGENCIAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVELIA. MULTA. **ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. VIA MARÍTIMA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.*

(...)

*2. Os arts. 37 e 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, normatizam a prestação de informações devida pelo transportador à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, bem como a imposição de multa em caso de inobservância aos prazos.*

(...)

*A referida decisão é proveniente de auto de infração lavrado por Auditor Federal da Receita Federal do Brasil, **em decorrência de informações de operações de exportação marítima prestadas fora do prazo legal**, culminando em lançamento fiscal e aplicação de multa à Empresa Elite Maritime Agenciamentos e Incorporações Ltda.*

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

No que trata da alegada violação do art. 138 do Código Tributário Nacional, é forçoso destacar que **a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, que é o caso da prestação de informações a destempo, que não tem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, constitui infração formal de natureza não tributária, não sendo alcançada pelo instituto da denúncia espontânea**, previsto no art. 138 do CTN.

Nesse sentido, os julgados seguintes:

(...)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

III.3 – DA ALEGACÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Entende o Recorrente que, efetuado o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivaleria, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afastaria a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (conversão da Medida Provisória nº 497/2010).

Ocorre que este fundamento já foi objeto de diversos julgamentos em processos distintos, estando a questão já pacificada tanto na instância judicial quanto na administrativa, onde foi publicada a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, **mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator